

PARECER JURÍDICO

Interessado(a): Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins/PA

EMENTA: Direito Administrativo. Rescisão contratual. Contrato de locação de imóvel urbano para funcionamento de casa de apoio no Município de Belém do Pará/PA para servir de abrigo para os pacientes do município que se deslocam para a capital. Interesse Público. Da legalidade da rescisão.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins/PA, quanto a autorização para rescisão do contrato nº 20210144, pactuado com Joaquim Nonato Texeira da Costa, referente ao processo licitatório de Dispensa nº 7/2021-017A, cujo objeto é a “locação de imóvel urbano para funcionamento da casa de apoio localizada no Município de Belém do Pará, onde servirá de abrigo para os pacientes deste Município, que se deslocaram para o Município acima citado”.

A administração municipal solicita rescisão do referido contrato alegando ausência de interesse público pela manutenção do mesmo, tendo em vista que “o imóvel alugado no período chuvoso, possui infiltrações em alguns cômodos, o que poderia ocasionar em transtornos de saúde para pessoas que se encontram no local, segundo relatos de usuários, no cômodo do banheiro, local mais crítico do imóvel, onde por ele, vem a alagar todo o imóvel, tendo em vista a comodidade dos hóspedes da mesma, há a necessidade de locar outro imóvel para evitar piores transtornos aos usuários”.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O contrato administrativo se distingue do contrato privado pela posição privilegiada que a Administração Pública assume na relação bilateral, do que resulta a possibilidade de previsão das chamadas cláusulas exorbitantes, entre as quais a faculdade de modificá-lo ou rescindi-lo unilateralmente, seja em atenção ao interesse público, seja em virtude do descumprimento das cláusulas contratuais pelo particular contratado, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93.

A Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, preconiza no artigo 77 e seguintes as possibilidades de rescisão de contratos celebrados pelo Poder Público.

Neste sentido, o artigo 78, inciso XII e o artigo 79, inciso I, ambos do supracitado diploma legal, dispõem acerca da possibilidade de rescisão contratual em ato unilateral da Administração Pública, quando for de interesse público. Vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

(grifei)

Com efeito, resta evidente que a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração Pública rescindir unilateralmente o contrato administrativo por razões de interesse público, pautado na conveniência e na oportunidade.

Ou seja, tal ordenamento permite que a Administração Pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, desde que devidamente fundamentado.

Ainda, cumpre ressaltar que o próprio instrumento contratual (Contrato nº 20210085A) na redação de sua cláusula sexta, faz menção aos artigos 77, 78 e 79 da mencionada legislação, que tratam da possibilidade de rescisão do contrato, destacando ainda a possibilidade de a Administração solicitar a qualquer tempo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

Destarte, Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, p. 269) preceitua que “A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, paragrafo único)”.

Neste interim, cumpre assinalar que o devido processo previsto no parágrafo único do artigo 78 da Lei de Licitações e Contratos significa que a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

rescisão deverá ser precedida de procedimento administrativo, garantindo os princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso em tela, a rescisão de contrato em comento se justifica considerando o estado do objeto licitado, conforme explanado no ofício nº 008/2021 expedido pelo Secretário Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA.

Portanto, não havendo motivo para a Administração Pública seguir com a execução do objeto contratado, considerando a oneração dos cofres públicos municipais na continuidade do mesmo, pode ser precedida a rescisão do termo contratual, com fundamento no interesse público e no princípio da legalidade, garantido o contraditório e ampla defesa.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, **OPINA-SE** que a Administração Municipal pode realizar a rescisão unilateral do contrato administrativo nº 20210085A devendo resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então licitante.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, 10 de novembro de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282